ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Ordinária nº L-055/2022.
Assunto: Autoriza a criação do programa "Kit maternidade bebê macaense" no âmbito do Município de Macaé/RJ e dá outras providências.
Autor: Vereador Luiz Matos.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº – 055/2022 que autoriza a criação do programa "Kit maternidade bebê macaense" no Município de Macaé.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1° da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei - PL visa promover a proteção à saúde e garantir o bem-estar do recém nascido, por meio do fornecimento de um kit básico de higiene e enxoval, destinado exclusivamente ao bebê.

Trata-se de um instrumento normativo de grande relevância social a demonstrar efetiva preocupação do Município em promover o bem estar social da mulher, bem como do nascituro (enquanto sujeito de direito à luz da teoria concepcionista) e do recém nascido, ou seja, instrumento de política pública de Estado prestacional ou que se preocupa não só com os direitos de liberdade do seu povo, mas também com os direitos sociais, dentre eles, o direito à saúde e à assistência social.

Cuida-se de Projeto de lei que dialoga com os direitos fundamentais à vida, à proteção à saúde e à assistência social, proporcionando um dialogo de fontes ou de garantias fundamentais da pessoa humana.

O presente Projeto de Lei deverá ser regulamentado por ser de interesse local e depender de logística administrativa por meio do seu órgão de assistência social, tendo em vista buscar fornecer os itens taxativamente elencados aos recém nascidos macaenses que atendam aos requisitos estabelecidos neste PL.

O cerne da questão ou objeto do PL alicerça-se ou extra\i seu fundamento de validade na Constituição da República, em documentos Internacionais, bem como na legislação infraconstitucional como no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Orgânica Municipal, conforme veremos.

No plano constitucional, infere-se que no art. 196 da Carta da República, ser a saúde direito de todos e dever do Estado, proporcionando políticas públicas que visam a redução de riscos à saúde física e mental do ser humano, ademais, a norma contida no art. 197 da Constituição da República diz ser de relevância pública as ações de serviços de saúde, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, o que se observa no artigo 4º do PL.

Ainda no plano constitucional, a proteção á maternidade e à gestante merece especial atenção do Estado conforme preleciona a norma contida no art. 201 da Carta Magna.

Por se tratar de PL cujo objeto tem forte cunho de assistencialismo social, observa-se que o art. 203, I, da Constituição diz ser dever do Estado prestar assistência social a quem dela necessitar, em especial, quanto à proteção à família e à maternidade.

No plano alienígena, à luz do Direito Internacional, o PL dialoga com os objetivos insculpidos nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, documentos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, tais como a Convenção 03, revista, em 1952, pela Convenção 103 e, em 2000, pela Convenção 183, onde se observa a ampliação progressiva do escopo de normas e direitos relacionados à proteção à maternidade.

Veja que no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o art. 7º elenca dentre os direitos fundamentais da criança à proteção à vida, à saúde e o seu desenvolvimento sadio, sobretudo, por se tratar de pessoas ainda em formação, logo, merecem do Poder Público e de toda a sociedade, a proteção integral e a absoluta prioridade no atendimento das políticas públicas.

Vale dizer que a tutela do ECA, conforme a norma acima comentada, confere o direito a política pública protetiva e efetiva para além do parto, conforme se depreende na exegese do art. 8º.

Todo esse arcabouço de direitos não passou despercebido pelo legislador municipal, quando no art. 175, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal - LOM preleciona que o Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as suas fases de vida, através de política adequada, com assistência à gestante, ao parto, ao aleitamento e, ainda, com o fornecimento de recursos assistenciais necessários, sendo tal norma, dentro do seu escopo, também reproduzida no art. 183, X da LOM, onde o município prestará assistência social a quem dela necessitar, promovendo o acesso a bens e serviços sociais básicos.

Como norma de reprodução obrigatória, à luz do art. 1º, III da Constituição da República, todos os munícipes têm o direito de viver com dignidade (art. 185 da LOM c/c art. 225 da LOM).

Nesse mesmo contexto de efetiva proteção e concretização de direitos, lei deverá dispor sobre à assistência e à maternidade na forma do art. 216, parágrafo 2º da LOM.

O Projeto de Lei mencionado, ainda, está balizado na Lei 8.742/1993, dispõe em seu Artigo 22 que entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Neste sentido, os artigos 1º e 2º do PL-055/2022 estão em conformidade com a Constituição Federal, Convenções Internacionais, com a legislação nacional e local, a qual deu poder aos municípios para legislarem sobre o tema, ***contudo ainda é necessário para adequação total do presente PL com a legislação nacional e local, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo Municipal criar políticas públicas que geram despesa direta sem indicação da fonte de custeio a destinada a viabilizar a execução desta política pública, inviabilizando o sancionamento do artigo 3º e inciso I do art. 6º deste PL, o que, a contrario senso, gera o seu inexorável veto.***

Veja que, apesar de estar em consonância com o interesse público primário (coletivo), o PL apresenta alguns vícios ou inconsistências de cunho substancial insanáveis ou que não se convolam com eventual sanção, dentre as quais, o fato de ter dispositivo contendo norma que gera ou cria despesa direta ao Erário, violando com isso a iniciativa legislativa exclusiva do excelentíssimo senhor Prefeito conforme dispõe o art. 73, VI da LOM, o que dialoga com a norma contida no art. 11, VI ao dispor ser competência privativa do Município elaborar suas leis orçamentárias em consonância

com suas metas fiscais, bem como com a norma contida no art. 183, parágrafo 4º, também da Lei Orgânica Municipal onde diz que o Município estabelecerá seu plano de ação na área social, observadas a administração dos seus recursos orçamentários.

Vale dizer que a norma contida no art. 63, I, da Constituição Federal veda o aumento de despesa em Pl do Executivo.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **por razões de conveniência administrativa VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº L - 055/2022, no que tange ao artigo 3º, incisos e parágrafos, bem como o inciso I do art. 6º em virtude do desdobramento do veto do art. 3º pelas razões aqui expostas.**

Macaé-RJ, 1º de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito